ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

SO: 002/2010 **DATA:** 05/03/2010

A: Verª. Vania Isabel Smaniotto Miola

ENTE: Projeto de Lei Legislativo 002/2010

: OBRIGA OS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ERECHIM A FIXAR DATA E TURNO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 30/12/2010
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Protocolo
05/03/2010

Leitura em Plenário
08/03/2010

PARECERES DAS COMISSÕES

(**X**) Justiça e Redação

Parecer:

(**X**) Desenvolvimento Social

Parecer:

( ) Desenvolvimento Econômico, Finanças e Orçamento

Parecer:

Estado do Rio Grande do Sul

FLs. 01
2008

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 02 /2010

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 04/03/2010
Horas: 13:50
Secretaria Geral

OBRIGA OS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ERECHIM A FIXAR DATA E TURNO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 30/12/2010
Presidente

1- *Mensagem de encaminhamento*

2- *Projeto de Lei Legislativo*

3- *Justificativa*

Salas das Sessões 24 de Fevereiro de 2010

Vania I. S. Miola

Vania Isabel Smaniotto Miola
Vereadora da Bancada do PPS

Estado do Rio Grande do Sul

FLs. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 02 /2010

OBRIGA OS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ERECHIM A FIXAR DATA E TURNO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam os fornecedores de bens e serviços, localizados no Município de Erechim, obrigados a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores.

Art. 2º - Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em documento datado, que conste descrição do produto/serviço adquirido, nome do consumidor, número da nota fiscal, data e hora da entrega, o que servirá como protocolo, em conformidade com os seguintes horários:

I – turno da manhã – compreende o período das 7 horas às 12 horas;
II – turno da tarde – compreende o período após as 12 horas, até às 18 horas;
III – turno da noite – compreende o período após as 18 horas, até às 23 horas.

Parágrafo Primeiro: Mediante convenção entre as partes, em separado e por escrito, será possível a contratação da efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou prestação de serviço.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no Art. 1º implicará em penalidades ao fornecedor ou prestador de serviços, as quais serão regulamentadas e incluídas pelo Executivo, no Código Tributário do Município

Estado do Rio Grande do Sul

FLs. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Art. 4º - Fica estabelecido no âmbito municipal a obrigatoriedade dos estabelecimentos de bens, a fixar em local visível, os turnos e horários de entrega de bens adquiridos. Os Prestadores de Serviços, obrigados a cumprir cronograma, que deverá fazer parte do contrato de execução dos serviços a serem prestados, ou determinados por ordem de serviço do contratante.

Art. 5º - Os consumidores lesados pelo não cumprimento do estabelecido nesta Lei, deverão procurar o PROCON, para que seja feita a denuncia e posterior autuação do estabelecimento/prestador de serviço.

Art. 6º - Os valores referentes às penalidades dispostos no Art. 3º serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Salas das Sessões 24 de Fevereiro de 2010

Vania I. S. Miola

Verª. Vania Isabel Smaniotto Miola
Líder da Bancada do PPS

FLs. 04

JUSTIFICATIVA

Ante a ausência de obrigatoriedade de marcação de data e hora para a entrega de mercadorias ou prestação de serviços, os consumidores do Município de Erechim, têm sido vítimas freqüentes de irresponsabilidades e abusos cometidos pelos seus fornecedores ou prestadores de serviços.

Ou seja, não são raras as circunstâncias em que o consumidor depara-se com a livre estipulação dos fornecedores ou prestadores de serviço, vendo-se obrigado a aguardar em sua residência a prestação do serviço ou a entrega do produto adquirido por vários dias consecutivos.

Como se não bastasse, quando fixada data, não se estipula hora para a entrega da mercadoria ou execução do serviço. Ou seja, o consumidor fica à disposição durante o informal "horário comercial"; o que o obriga a permanecer em sua residência praticamente durante todo o dia, muitas vezes sem que a entrega se efetive ou, ainda pior, sem que haja qualquer comunicação por parte do estabelecimento comercial.

Em virtude dessa prática costumeira - que indubitavelmente afronta a dignidade do consumidor e até mesmo a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor no que tange aos direitos fundamentais – não são raras as vezes em que consumidores deixam de realizar seus afazeres diários por ter assumido o compromisso de permanecerem em suas residências para efetuar o recebimento de mercadoria ou a prestação do serviço.

Atualmente, a proteção ao consumidor é um direito de indubitável importância. Fruto do movimento consumeirista que aos poucos foi se integrando ao ordenamento jurídico nacional, pela via dos precedentes

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

jurisprudenciais, o direito do consumidor atingiu seu auge com a promulgação da Constituição Federal, em 1998. Ou seja, a carta política brasileira prevê expressamente que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII) e que este será objeto de especial proteção no contexto da ordem econômica, elevando a defesa do consumidor ao patamar de princípio norteador da atividade econômica no país (art. 170, V).

Nesse sentido, não há como deixar de ressaltar a natureza principiológica das normas de defesa do consumidor que emana do próprio dispositivo constitucional, o qual por sua vez confere, de forma expressa, especial proteção aos consumidores enquanto parte mais frágil da relação de consumo, sujeitos, pois, às práticas abusivas ou desleais dos maus fornecedores.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica que é, não é analítico, mas sintético. Ou seja, contém preceitos gerais, fixando princípios fundamentais da relação de consumo. Na prática, a relação do consumidor com o prestador de serviços continua abalada. Ou seja, inobstante a ativa participação de órgãos como o PROCON e o IDEC, o descumprimento de normas correlatas à proteção do consumidor é flagrante e manifesta, cabendo aos Estados competência para legislar sobre direitos do consumidor (artigo 24, V, da CF), protegendo-o na sua comprovada hipossuficiência em relação aos prestadores de serviços.

É nesse sentido que a presente propositura busca criar instrumentos para beneficiar a população do Município de Erechim, tornando-se manifesta a oportunidade e conveniência do Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares, uma vez que, visando coibir práticas abusivas de fornecedores, atende à necessidade não só de se preestabelecer data e

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 06

hora para a entrega de mercadorias e prestação de serviços, como também a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Contamos, pois, com a colaboração dos Nobres Pares para a apreciação e aprovação do Projeto de lei em tela.

Salas das Sessões 24 de Fevereiro de 2010

Verª. Vania Isabel Smaniotto Miola
Líder da Bancada do PPS

FLs. 07

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

A Vereadora Vania Isabel Smaniotto Miola, abaixo subscrita, devidamente amparada na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, encaminha para a tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo, pelo qual o obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Erechim a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências***, no ensejo que este seja acolhido visto sua legalidade.***

Salas das Sessões 24 de Fevereiro de 2010

Vania I. S. Miola

Verª.Vania Isabel Smaniotto Miola
Líder da Bancada do PPS

PARECER

Projeto de lei Legislativo 02/2010
Ver. Vânia Miola
Relator Ver. César Caldart

Ementa
"Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Município de Erechim a fixar data de entrega dos produtos ou serviços aos consumidores."

O relator, membro da Comissão de Justiça e Redação remete o projeto para parecer, cuja ementa especifica seu conteúdo, o que é suficiente para análise.

O assunto trata da relação de consumo, o que está regulamentado pelo código de defesa do consumidor.

A competência constitucional para legislar sobre o assunto é da União Federal, concomitantemente com os Estados e o Distrito Federal, consoante o Art. 24:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

O art.30 da Constituição que especifica as atribuições do Município, não a indica como de sua competência.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor já trás, em suas disposições, a regulamentação deste assunto" verbis":

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 40 – O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços."

Como se observa, o assunto está devidamente especificado na legislação federal, que impõe a obrigatoriedade prevista no projeto de lei.

Cabe aos órgãos de fiscalização efetuá-la, e se for o caso, aplicar as cominações previstas na legislação específica.

Não se vê, assim, necessidade desta regulamentação a nível municipal, bem como pelas indicações constitucionais apresentadas, entendemos, salvo melhor juízo, que o projeto afronta a Constituição Federal, quando trata de assunto cuja competência é da União e dos Estados, levando-nos a dizer que o mesmo é inconstitucional.

Há de se salientar, outrossim, que sobejam leis a regulamentar a vida dos Brasileiros, nossa carência não está nesta ótica, mas sim na da falta de meios de uma fiscalização mais efetiva que imponha o cumprimento destas normas, no caso presente, devidamente regulamenta, faltando tão somente sejam ofertados meios aos órgãos responsáveis para que a aplique.

Salvo melhor entendimento, e nosso parecer.

Câmara Municipal, Março 2010

Narciso Paludo
OAB 15.136

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Técnico

Processo nº 002/2010
Autor: Poder Legislativo Municipal
Matéria: Projeto de Lei Legislativo nº 002/2010

Ementa: Obriga os Fornecedores de bens e serviços localizados no Município de Erechim, à fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

Parecer: INCONSTITUCIONAL
Relator: Vereador Caldart, Cezar Augusto

Após análise do Presente Projeto de Lei, opinamos pela Inconstitucionalidade do mesmo, por não estar amparado nos preceitos constitucionais e enquadrado na Legislação vigente.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

Caldart

Caldart, Cezar Augusto
Ver. Bancada - PR

[ ]----------{ 001 }-

RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM
CEP: 99700-000 - ERECHIM - RS

Emissão: 05/03/2010

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Órgão: 1 - Secretaria | Ao Órgão: 5 - Comissão de Justiça e

<> **Tipo Nº 002/2010 - 1** <>

ebido por: _____

a: 05/03/2010